

**QUADRO ESQUEMÁTICO PARA MEMORIZAÇÃO**

<b>UNIÃO ESTÁVEL</b>	É o casamento sem casamento.		
	É uma situação de fato.		
	A união estável somente se diferencia do casamento pelos requisitos formais de constituição e não em sua essência, sendo certo que ambos significam união de duas pessoas com o fim de constituir família.		
	Não podem constituir união estável: <ul style="list-style-type: none"> <li>• os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;</li> <li>• os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado,</li> <li>• os irmãos, unilaterais ou bilaterais,</li> <li>• os colaterais até o terceiro grau inclusive,</li> <li>• e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.</li> </ul>		
<b>REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL</b>	1. Relação de pessoas com sexos distintos;		
	2. Convivência pública, contínua e duradoura:		
	Convivência pública: quer dizer que é de conhecimento geral, é uma situação de fato reconhecível visualmente, não é escondida.	Contínua: é algo que se protraí no tempo, não pode ser algo interrompido.	Duradoura: não existe prazo específico para caracterizá-la
	3. Objetivo de constituir família;		
<b>DEVERES DO CASAMENTO</b>	Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: <ul style="list-style-type: none"> <li>I - fidelidade recíproca;</li> <li>II - vida em comum, no domicílioconjugal;</li> <li>III - mútua assistência;</li> <li>IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</li> <li>V - respeito e consideração mútuos.</li> </ul>		
<b>DEVERES DO CASAMENTO X DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL</b>	<b>DEVERES DO CASAMENTO</b> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: <ul style="list-style-type: none"> <li>I - fidelidade recíproca;</li> <li>II - vida em comum, no domicílioconjugal;</li> <li>III - mútua assistência;</li> <li>IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</li> <li>V - respeito e consideração mútuos.</li> </ul>	<b>DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL</b> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de <ul style="list-style-type: none"> <li>• lealdade,</li> <li>• respeito e assistência,</li> </ul> e de guarda, sustento e educação dos filhos.	

<b>DIREÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL</b>	Será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.  Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.
<b>REGIME DE BENS</b>	Regime de bens se caracteriza por ser o conjunto de normas estabelecidas com o objetivo de regulamentar o casamento no que concerne ao seu aspecto patrimonial.  Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.  O Código Civil prevê e disciplina apenas quatro regimes matrimoniais, quais sejam: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Comunhão Parcial de bens (arts. 1.658 a 1.666);</li> <li>2. Comunhão Universal de Bens (arts. 1.667 a 1.671);</li> <li>3. Participação Final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686)</li> <li>4. Regime de separação de bens (arts. 1.687 a 1.688);</li> </ol>
<b>PRINCIPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES</b>	Na escolha do regime de bens, prevalece o princípio da autonomia das vontades, pois além de facultar aos cônjuges a escolha dos aludidos regimes, permite que as partes regulamentem as suas relações econômicas fazendo combinações entre eles, criando um regime misto, bem como elegendo um novo e distinto, salvo nas hipóteses especiais do art. 1.641, I a III, em que o regime da separação é imposto compulsoriamente <sup>1</sup> .  Ao fazer uso dessa liberdade de estruturação do regime de bens, não podem os nubentes, no entanto, estipular cláusulas que atentem contra os princípios da ordem pública ou contrariem a natureza e os fins do casamento.  É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei. A convenção deve ser celebrada em pacto antenupcial, que também será nulo se não for feito por escritura pública (art. 1.653).
<b>INÍCIO DO REGIME DE BENS</b>	O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. Seja qual for o regime adotado pelos contraentes, não poderá ter início em data anterior à da celebração do matrimônio.
<b>ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS</b>	É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.  A modificação do regime de bens não é admitida na hipótese de casamento submetido a regime obrigatório de separação de bens, imposto pelo artigo 1.641.

<sup>1</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

<b>REGIME LEGAL OU SUPLETIVO</b>	No silêncio das partes, ou se a convenção for nula ou eficaz, “vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”, por determinação do artigo 1.640 do Código Civil. Por essa razão, tal regime é chamado também de regime legal ou supletivo.	
<b>REGIME OBRIGATÓRIO X REGIME LEGAL</b>	<p>Não se pode confundir o regime obrigatório com o regime legal de bens (Comunhão Parcial de Bens).</p> <p>No regime obrigatório não há a autonomia da vontade, ou seja, não há escolha, deve se observar as hipóteses previstas em lei.</p>	
<b>REGIME OBRIGATÓRIO DE BENS</b>	<p>O regime obrigatório de bens é uma limitação ao princípio da autonomia da vontade. Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:</p> <p>I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas<sup>2</sup> da celebração do casamento;</p> <p>II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;</p> <p>III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.</p>	
<b>ATOS QUE UM CÔNJUGE PODE PRATICAR SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO</b>		<b>ATOS QUE UM CÔNJUGE NÃO PODE PRATICAR SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO</b>
São situações em que não há a necessidade da outorga uxória. Atos que podem ser praticados independentemente da autorização do outro cônjuge.	O artigo 1.647 do Código Civil especifica os atos que nenhum dos cônjuges pode praticar sem autorização do outro, “exceto no regime de separação absoluta”.	
Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:	Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:	
I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;	I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;	
II - administrar os bens próprios;	II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;	

<sup>2</sup> Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;	III - prestar fiança ou aval;
IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;	IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.
V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;	
VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.	
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.	
<b>SUPRIMENTO DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL</b>	Cabe ao juiz suprir tanto a outorga da mulher como autorização marital, quando as deneguem sem motivo justo, ou lhes seja impossível concedê-la (art. 1.648). A lei não esclarece quando se mostra justa a negativa, deixando ao prudente arbítrio do juiz o exame das situações que caracterizam ou não o justo motivo para a denegação.
<b>AUTORIZAÇÃO NÃO SUPRIDA</b>	Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.
<b>ADMINISTRAÇÃO DOS BENS</b>	Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.
<b>PACTO ANTENUPCIAL</b>	Pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento.

<b>PACTO ANTENUPCIAL</b>	Solene, porque será nulo se não for feito por escritura pública. E condicional, porque só terá eficácia se o casamento se realizar. Caducará, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, se um dos nubentes vier a falecer ou se contrair matrimônio com outra pessoa.
	A escolha do regime de bens é feita no pacto antenupcial. Se este não foi feito, ou se for nulo ou ineficaz, aplica-se a regra do art. 1.640 (Regime de Comunhão Parcial de Bens).
	O pacto antenupcial é, portanto, facultativo. Somente se tornará necessário se os nubentes quiserem adota o regime matrimonial diverso do legal. Os que preferirem o regime legal não precisarão estipulá-lo, pois sua falta revela que aceitaram o regime de comunhão parcial. Presume-se que o escolheram, pois caso contrário teriam feito pacto antenupcial.
	Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens. Este artigo é contraditório, tendo em vista que o regime que vigorá para os menores é o da separação de bens.
<b>VALIDADE PERANTE TERCEIROS</b>	Para valer contra terceiros, o pacto antenupcial deve ser registrado em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.
<b>REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL OU LIMITADA</b>	O regime de comunhão parcial é o que prevalece se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for nulo ou eficaz (1.640, caput). Por essa razão, é chamado também de regime legal ou supletivo. Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: a) patrimônio do marido: os bens dele que foram adquiridos antes do casamento continuam sendo só dele. b) patrimônio da esposa: os bens dela que foram adquiridos antes do casamento continuam sendo só dela. c) patrimônio do casal: os bens dele e dela depois do casamento são dos dois.
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:	Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;	I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;	II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - as obrigações anteriores ao casamento;	III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;	IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;	V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;	
VII - as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.	
Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.	
<b>REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL</b>	<p>É aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (art. 1.667). Por tratar-se de regime convencional, deve ser estipulado em pacto antenupcial.</p> <p>Na comunhão universal há 3 massas de bens como existe no da comunhão parcial, mas naquele há uma comunicabilidade maior, porém não é plena. A diferença entre os dois regimes não está nas massas patrimoniais, mas no grau de comunicabilidade.</p>
<b>BENS EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO UNIVERSAL</b>	<p>Art. 1.668. São excluídos da comunhão:</p> <p>I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;</p> <p>II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.</p> <p>Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.</p>

**BOA SORTE PARA TODOS NÓS!**